

A. I. N° - 269511.0021/23-7  
AUTUADO - MATEUS SUPERMERCADOS S.A.  
AUTUANTE - LUIS ANTÔNIO MENESSES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC VALE DO SÃO FRANCISCO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/02/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0029-03/25-Vd**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. FALTA DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS ENTRADAS EFETIVAS OMITIDAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Infração comprovada. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2023, refere-se à exigência de R\$ 3.314.417,99 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 004.005.002: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2022).

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 11 a 20 do PAF. Alega que não deixou de escriturar qualquer operação, bem como não deixou de recolher qualquer valor aos cofres estaduais, de modo que não cometeu qualquer irregularidade. Diz que a infração apurada decorre de mero erro contábil, conforme será mais bem detalhado a seguir.

Menciona que a autuação teve como base o disposto na Portaria nº 445 de 10 de agosto de 1998, tendo o Autuante procedido à realização de levantamento quantitativo de estoques.

Informa que no presente caso, havia apresentado sua escrituração fiscal via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Assim, a fiscalização realizou levantamento quantitativo em exercício fechado com base nessas informações apresentadas pelo contribuinte.

Afirma que o Autuante optou por realizar o trabalho exclusivamente com base nas informações constantes do SPED Fiscal que, conforme se verá, contém vícios evidentes. A Fiscalização buscou apurar as informações necessárias para a realização do levantamento quantitativo de estoques, realizando a auditoria unicamente com base no SPED, a Fiscalização incorreu em erro, efetuando lançamento, tão somente por presunção, em situação na qual não houve qualquer recolhimento a menor decorrente da prática do fato gerador do ICMS sem o respectivo pagamento do tributo.

Informa que devido ao grande volume de operações realizadas, necessita de fazer o controle do seu estoque por sistema informatizado. Assim, após a consolidação das informações gerenciais, diz que efetua a transmissão dos arquivos contábeis e fiscais com base nas informações contidas nesses sistemas.